

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1989/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que altera o (anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 411 de 30 de Dezembro de 2006)

O Regulamento (CE) n.º 1989/2006 passa a ter a seguinte redacção:

**REGULAMENTO (CE) N.º 1989/2006 DO CONSELHO  
de 21 de Dezembro de 2006**

**que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 56.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 56.º do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, no caso dos actos que continuem em vigor após 1 de Janeiro de 2007 e que devam ser adaptados em virtude da adesão, e as adaptações necessárias não estejam previstas no Acto de Adesão ou nos seus anexos, o Conselho adoptará os actos necessários para esse efeito, salvo quando o acto inicial tiver sido adoptado pela Comissão.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho <sup>(3)</sup> estabelece disposições gerais sobre os auxílios do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e respectivos objectivos. Em conformidade com o artigo 53.º, o anexo III do referido regulamento estabelece os limites máximos aplicáveis às taxas de co-financiamento dos programas operacionais, por Estado-Membro e por objectivo, com base

em critérios objectivos. Deverá proceder-se à adaptação do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 para poder ser tida em conta a adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

- (3) É necessário garantir que qualquer adaptação técnica introduzida na legislação dos Fundos Estruturais e no Fundo de Coesão seja adoptada o mais rapidamente possível, para que a Bulgária e a Roménia possam apresentar os respectivos documentos de programação na data da sua adesão à União Europeia.
- (4) Convém, pois, alterar o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 é substituído pelo texto do anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento apenas entra em vigor sob reserva e a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. KORKEAOJA

<sup>(1)</sup> JO L 157 de 21.6.2005, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 21.6.2005, p. 203.

<sup>(3)</sup> JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

## ANEXO

## «ANEXO III

**Limites máximos aplicáveis às taxas de co-financiamento**  
**(referidos no artigo 53.º)**

Critérios	Estados-Membros	FEDER e FSE Percentagem das despesas elegíveis	Fundo de Coesão Percentagem das despesas elegíveis
1. Estados-Membros cujo PIB médio <i>per capita</i> relativamente ao período de 2001-2003 tenha sido inferior a 85 % da média da UE-25 durante o mesmo período	Bulgária, República Checa, Estónia, Grécia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia	85 % para os Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego	85 %
2. Estados-Membros que não sejam os referidos em 1 elegíveis para o regime de transição do Fundo de Coesão em 1 de Janeiro de 2007	Espanha	80 % para as regiões da Convergência e as regiões em fase de “entrada faseada” a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego  50 % para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego fora das regiões em fase de “entrada faseada”	85 %
3. Estados-Membros que não sejam os referidos em 1 e 2	Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia e Reino Unido.	75 % para o Objectivo da Convergência	—
4. Estados-Membros que não sejam os referidos em 1 e 2	Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia e Reino Unido.	50 % para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego	—
5. Regiões ultraperiféricas a que se refere o n.º 2 do artigo 299.º do Tratado que beneficiam da dotação adicional prevista para estas regiões no ponto 20 do anexo II	Espanha, França e Portugal	50 %	—
6. Regiões ultraperiféricas a que se refere o n.º 2 do artigo 299.º do Tratado	Espanha, França e Portugal	85 % a título dos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego	—»